

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2004

Modifica dispositivos do Código de Propriedade Industrial.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.965, de 2004, de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal, para pronunciamento acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

Busca-se, com a proposição em epígrafe, agravar as penas previstas para os diversos tipos penais definidos nos artigos 183 a 185 e 187 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Estabelece-se, pois, que as condutas neles tipificadas deverão ser sancionadas com a pena de detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos e multa e não mais simplesmente, tal como se prevê na redação atualmente em vigor, com detenção de 1(um) mês a 3 (três) meses ou multa ou mesmo com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Pretende-se também modificar os tipos penais previstos nos artigos 183, 187 e 189 da referida lei a fim de inserir em suas respectivas definições a expressão “com o intuito de lucro”, excluindo-se, dessa forma, o crime na hipótese de serem praticadas as condutas delituosas sem que se busque vantagem econômica.

Almeja-se ainda alterar o disposto no art. 199 da mencionada lei com vistas a estabelecer que se procederá mediante ação penal pública incondicionada nos crimes contra a propriedade industrial, exceto nas hipóteses previstas em seus artigos 185, 189, 193 e 195 em que se procederá apenas mediante queixa. Quer-se, pois, legitimar o Ministério Público para a persecução penal em diversos casos nos quais atualmente somente se procede mediante queixa.

Além disso, o projeto de lei em comento, em consonância com a modificação pretendida pertinente à legitimidade para a propositura da ação penal, teria o condão de, mediante alteração do disposto no art. 202 da lei em tela, estabelecer que competirá ao Ministério Público requerer determinadas diligências no caso de crimes contra a propriedade industrial.

Há ainda no texto do aludido projeto de lei disposição que visa a modificar o disposto no art. 204 da Lei nº 9.279, de 1996, com a finalidade de excluir a possibilidade de reparação quanto a perdas e danos pelo Estado no caso de a medida de busca e apreensão ser requerida por má-fé, espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro. Isenta-se, pois, o membro do *Parquet* e o Estado da responsabilidade civil em tal hipótese, razão pela qual esta passará a ser aplicável somente quanto aos crimes contra a propriedade industrial nos quais se procede apenas mediante queixa.

Finalmente, prevê-se no âmbito da redação do projeto de lei o acréscimo de parágrafo único ao art. 196 da lei em questão com o objetivo de se acrescentar uma causa especial de aumento de pena, qual seja, de dois terços quando o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo.

A proposição é justificada pelo fato de ter a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relacionados à *pirataria* de produtos industrializados e sonegação fiscal (CPI da *Pirataria*) ter constatado mediante a oitiva de diversos depoimentos colhidos durante o curso de seus trabalhos que, apesar de ser meritória a instituição dos Juizados Especiais Cíveis

e Criminais Estaduais e Federais e de benefícios tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, criou-se neste País a idéia de que os crimes contra a propriedade industrial constituem delitos de menor importância.

Por ser o projeto de lei em exame sujeito à apreciação pelo Plenário, não se concedeu prazo para emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram em seu texto vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto ao emprego de aspas e da expressão (NR) para indicar os dispositivos legais que se quer modificar e à respectiva menção no artigo do projeto de lei que prevê as alterações (art. 2º, *caput*). Sugere-se, pois, que seja alterado o texto da proposição com vistas à sua adequação às normas legais em tela e ainda ao respectivo aperfeiçoamento com o emprego de vocabulário e técnica de redação mais adequados.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela por se buscar, com a sua apresentação, a majoração das penas de detenção previstas para delitos contra a propriedade industrial (relacionados com a *pirataria*) assim definidos em lei e, assim, evitar ainda que sejam considerados crimes de menor potencial ofensivo para os fins previstos na Lei nº 9.099, de 2005, e, por conseguinte, que o agente que os cometer goze dos benefícios nela instituídos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, entre outros. Com efeito, elimina-se a possibilidade de que este se livre solto, ou seja, permaneça em liberdade após o trâmite inicial do

procedimento face à concessão de tais benefícios, e de que, assim, reste corroborada a impressão de que se trata de crimes de menor importância ou a tão propalada “sensação de impunidade”.

O projeto de lei em tela também é meritório por prever a aplicação da pena de multa cumulativamente e não mais alternativamente à de detenção. Isto porque os crimes relacionados à pirataria têm conteúdo essencialmente econômico, ou seja, são praticados geralmente com o intuito de se obter lucro e, dessa maneira, a sanção patrimonial, além da imposição da pena privativa de liberdade, constitui medida adequada para se penalizar o agente que os pratica.

Releva notar, outrossim, que o acréscimo da expressão “com o intuito de lucro” na definição das condutas tipificadas nos artigos 183, 187 e 189 da Lei nº 9.279, de 1996, não implica modificação significativa em seu conteúdo jurídico. Apenas se pretenderia excluir o crime na hipótese de serem praticadas sem que se busque vantagem econômica. Tal propósito é razoável à medida em que careceriam de reprovabilidade quando não são praticadas como o objetivo de se alcançar lucro.

Mostra-se conveniente também a instituição da causa de aumento de pena objeto do parágrafo único que se quer acrescentar ao art. 196 da mencionada lei com vistas ao aumento em dois terços do período de detenção se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo. Só não se compreende o acréscimo ao final do texto da disposição que a prevê da expressão “independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte”, razão pela qual desde já se sugere que seja suprimida.

Quanto à modificação proposta no art. 199 da Lei nº 9.279, de 1996, que legitimaria o Ministério Público a propor a ação penal pública incondicionada nos crimes contra a propriedade industrial, exceto nas hipóteses previstas em seus artigos 187, 189, 193 e 195, cumpre assinalar que é de grande valia, posto que o combate à *pirataria* interessa bastante ao Estado à medida em que esta geralmente guarda estreita relação com o cometimento de crimes tributários ou com a eliminação de postos de trabalho e emprego regulares. Não se pode, pois, permitir que a lei simplesmente reserve a iniciativa pertinente à persecução penal nos crimes contra a propriedade industrial para as pessoas prejudicadas mediante o uso do instrumento da queixa.

E, considerando a legitimidade que pretenderia então outorgar ao Ministério Público para a instauração da ação penal incondicionada em hipóteses de crimes contra a propriedade industrial, é de se verificar que surge a necessidade de se promover também a adequação do texto do art. 202 da lei em comento com vistas a que ao *Parquet* seja também conferida competência para requerer as diligências nele previstas.

Na mesma esteira de raciocínio, assinale-se que se faz necessária também a alteração do texto do art. 204 da lei em questão para se permitir a reparação por perdas e danos em caso de busca e apreensão requerida por má-fé, espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro e levada a cabo por decisão judicial apenas no caso de o crime se sujeitar à ação penal privada, prevenindo-se, assim, que tal medida restrinja demasiadamente a atuação do Ministério Público ou que o Estado possa ser eventualmente responsabilizado por atos de seus membros no exercício da persecução penal quanto aos crimes relacionados à *pirataria*.

Finalmente, ressalte-se que todas as medidas então propostas contra a prática da *pirataria* no texto da proposição em análise guardam grande relevância para o andamento da economia nacional, bem como para o necessário combate ao crime organizado. Também é certo que a sua aprovação contribuirá sensivelmente para diminuir o coro daqueles que dizem que “as ações do Estado brasileiro não têm sido suficientes ou efetivas em impedir a *pirataria*”.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.965, de 2004, na forma do substitutivo ora apresentado e que segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º Os artigos 183 a 185, 187 a 194, 199, 202 e 204 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem, com o intuito de lucro:

.....

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 184.

.....

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 185.

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 187. Fabricar, com intuito de lucro e sem autorização do titular, produto que incorpore desenho

industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 188.

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem, com o intuito de lucro:

.....

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 190.

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 191.

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

.....(NR)”

“Art. 192.

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 193.

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 194.

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título se procede mediante ação pública incondicionada, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 187, 189, 193 e 195 nas quais se procede mediante queixa. (NR)”

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderá requerer:

..... (NR)”

“Art. 204. Nas hipóteses em que se procede mediante queixa e sendo realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero

capricho ou erro grosseiro. (NR)”

Art. 3º O art. 196 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 196.
.....

Parágrafo único – As penas de detenção a que se refere o caput deste artigo serão aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator